



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.154 - RS (2010/0228527-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALFREDO GERMANO MAYER LINCK
PACIENTE : ANA CAROLINA MACHADO OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SISTEMA DE VIGILÂNCIA. PESSOAL DE FISCALIZAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. As Turmas que compõem a Terceira Seção não aceitam a tese de que sistemas de vigilância eletrônica ou de monitoramento por fiscais do próprio estabelecimento comercial impedem de forma completamente eficaz a integração típica. Precedentes.

3.. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.154 - RS (2010/0228527-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALFREDO GERMANO MAYER LINCK
PACIENTE : ANA CAROLINA MACHADO OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Adriana Hervé Chaves Barcellos, Defensora Pública, em favor de Alfredo Germano Mayer Linck e Ana Carolina Machado Oliveira contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - AP 70036367142.

Após sentença absolutória, acolhendo a tese de crime impossível, os pacientes foram condenados a um ano de reclusão em regime inicial aberto, substituída a pena por uma restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena aplicada, pela infração ao artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Alega que teria ocorrido atipicidade da conduta irrogada, tendo em conta a existência de sistema eletrônico de vigilância e pessoal de segurança no estabelecimento comercial, o que teria ensejado a ausência de risco para o bem jurídico tutelado.

Eis o teor do aresto guerreado:

Adoto o relatório da sentença de fls. 238/240, que passo a transcrever:

O Ministério Público, com base no Inquérito Policial incluso, ofereceu denúncia contra **ANA CAROLINA MACHADO OLIVEIRA e ALFREDO GERMANO MAYER LINCK**, qualificativos nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Consta na denúncia que os acusados praticaram o seguinte fato delituoso:

No dia 31 de março de 2007, por volta das 20h52min, na Av. Imperatriz Leopoldina, neste Município, os denunciados, em comunhão de esforços e desígnios de vontades, deram início ao ato de subtrair, para si e para outrem, com rompimento de obstáculo, uma furadeira, marca Bosh, uma serra circular, marca Black&Decker, uma torneira, marca Lorenzetti e um pacote com seis unidades de borrachinhas para cabelo de propriedade da vítima BIG supermercados.

Não lograram consumir o delito em razão da incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias alheias às suas vontades, qual seja, o fato de terem sido surpreendidos por seguranças do estabelecimento-vítima e flagrados na posse dos referidos objetos.

Na ocasião, o denunciado ALFREDO GERMANO MAYER LINCK, rompeu os alarmes dos objetos, passando-os para a denunciada ANA CAROLINA MACHADO OLIVEIRA que os colocou dentro de sua bolsa. Ato contínuo, quando tentavam sair da loja, foram abordados por seguranças do estabelecimento e presos em flagrante delito.

A res furtivae foi apreendida (auto de fls.), restituída ao representante da empresa-vítima e avaliada indiretamente em R\$ 503,90 (quinhentos e três reais e noventa centavos – auto de avaliação de fls.).

Os réus foram detidos em flagrante, cujo auto foi homologado à fl. 103, sendo-lhes concedida a liberdade provisória.

A denúncia foi recebida em 03/05/2007 (fl.02).

Citados, os réus foram interrogados, oportunidade na qual confessaram, em parte, a ação delituosa (fls. 120-121 e 140-142).

Defesa prévia às fls. 122-124 e 145.

Instruiu-se o processo com a oitiva de três testemunhas (fls. 190-191, 214-215 e 220-221).

Em sede de memoriais, requereu o Ministério Público a condenação, uma vez provada materialidade e autoria (fls. 223-229).

A defesa técnica, por sua vez, bateu-se pela absolvição, sustentando a tese de crime impossível, e, na eventualidade da condenação, fosse reconhecida a atenuante da confissão e reduzida a pena em 2/3 pela tentativa (fls. 231-234 e 236-237).

A sentença julgou improcedente a denúncia, absolvendo os réus ANA CAROLINA MACHADO OLIVEIRA e ALFREDO GERMANO MAYER LINCK do crime previsto no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs apelo (fl. 242) e juntou razões (fls. 245/254), nas quais requereu a condenação dos réus pelo delito descrito na denúncia.

Contra-razões ao recurso nas fls. 256/260 e 261/264, pugnando pelo desprovimento.

Subiram os autos.

Nesta Corte, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vaz Seelig, opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 266/269).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DE BORBA LUCAS (RELATORA)

A denúncia, que imputa aos apelados ALFREDO GERMANO MAYER LINCK e ANA CAROLINA MACHADO DE OLIVEIRA o furto tentado de uma furadeira, uma serra circular, uma torneira e um pacote com seis unidades de borrachinhas para cabelo, de propriedade da vítima BIG supermercados, foi julgada improcedente porque o magistrado *a quo* considerou o fato como crime impossível, com o que não se conforma o órgão acusatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, assiste razão ao apelante. Não se trata de crime impossível.

Como se depreende dos autos, a conduta somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, tendo em vista que foram interpelados pelo chefe da segurança do estabelecimento vítima, que percebeu sua intenção.

O artigo 17 do Código Penal, que trata do crime impossível, dispõe:

Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Destarte, no presente caso, verifica-se que o meio utilizado pelos agentes era totalmente eficaz, pois conseguiram colocar os objetos dentro da bolsa de Ana Carolina, somente sendo detidos ao deixar a loja, porque vistos pelos funcionários e seguranças da loja, que os observaram desde o momento em que se negaram a lacrar a bolsa na entrada do estabelecimento, e estavam atentos no momento em que os réus pegaram as mercadorias e as levaram para outro setor, rompendo os lacres.

Neste sentido Nucci leciona sobre o crime impossível:

A lei penal exige que o meio utilizado seja totalmente ineficaz, devendo-se avaliar a eficácia no caso concreto, jamais teoricamente. Em tese, uma arma descarregada não é meio idôneo para matar, porém, se a vítima for cardíaca, poderá morrer pelo susto dos pretensos disparos feitos contra sua pessoa. Nesse caso, não houve crime impossível, pois o agente atingiu o resultado desejado.

De outra banda, o simples fato de existir vigilância em relação aos agentes não caracteriza a inidoneidade do meio utilizado, pois já estavam com a *res furtivae* escondida na bolsa - o que facilitaria sua saída do estabelecimento - ainda que sob vigilância, e, não fosse a atenção e rapidez dos seguranças em alcançá-los, na saída do estabelecimento, provavelmente lograriam êxito em fugir na posse da *res furtivae*.

Nesta esteira, transcrevo trecho do parecer emitido nesta instância, pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vaz Seelig, por conter fundamentação exata advinda da análise profunda dos autos, rendendo-lhe as devidas homenagens e evitando desnecessária tautologia (fls. 268/269):

Eventual atipicidade da conduta, pelo reconhecimento do **crime impossível**, somente pode ser declarada em face do acolhimento da Teoria Objetiva Temperada em nosso ordenamento, diante da ineficácia absoluta de meio ou da absoluta impropriedade do objeto, consoante dispõe o art. 17 do CP, situações não evidenciadas in casu.

Segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “no caso da tentativa inidônea, o bem jurídico não sofreu risco algum, seja porque o meio é absolutamente ineficaz, seja porque o objeto é inteiramente impróprio. Daí porque não há punição.”

Embora encontremos posições conflitantes, especialmente na Doutrina, verifica-se maciça tendência dos tribunais pátrios em afastar a tentativa inidônea, punindo o agente pelo iter criminis percorrido. O fato de o estabelecimento ter um forte sistema de segurança não tem o condão, por si só, de tornar absolutamente ineficaz o meio empregado. Isso porque os acusados, além de tirar o lacre da embalagem da furadeira, já estavam se encaminhando para deixar o local. Tal aparato, aliás, constituía um obstáculo à pronta consumação, mas jamais um impedimento absoluto para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o sucesso da empreitada criminoso.

Inequívoco que a estreita vigilância exercida sobre o bem acaba intimidando condutas criminosas, entretanto, nem os mais sofisticados sistemas de vigilância são infalíveis, podendo perfeitamente ser violados, seja pela ardilosa conduta do próprio agente, seja por auxílio de cúmplice ou até mesmo por falha do sistema.

No caso concreto, ainda que o segurança já estivesse suspeitando dos acusados, não se pode afirmar que sua conduta seria frustrada, já que embora o aparato para garantir a segurança seja forte, é comum a consumação de furtos no supermercado, como afirmou a testemunha Giliardi.

Acerca do tema, assim se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME IMPOSSÍVEL. ESTABELECIMENTO COM APARATO DE SEGURANÇA. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à configuração ou não de crime impossível na hipótese em que o agente, ao tentar sair do estabelecimento comercial com produtos pertencentes a este, é detido por seguranças, em decorrência da suspeita de funcionários da empresa. 2. No caso dos autos, o fato de o agente ter sido vigiado pelo segurança do estabelecimento não ilide, de forma absolutamente eficaz, a consumação do delito de furto, pois existiu o risco, ainda que mínimo, de que o agente lograsse êxito na consumação do furto e causasse prejuízo à vítima, restando frustrado seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. Desta maneira, não se pode reconhecer, nesta situação, a configuração de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio empregado, mas sim a tentativa de furto. O crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática do fato, jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do art. 17 do Código Penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 911.756/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJe 05.05.2008)

“PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. CRIME IMPOSSÍVEL. ORDEM DENEGADA. 1. O crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática do fato, jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do art. 17 do Código Penal. 2. A ação externa alheia à vontade do agente, impedindo a consumação do delito após iniciada a execução, caracteriza a tentativa (art. 14, II, do CP). 3. Ordem denegada.” (HC 45.616/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 248).

Destaca-se, para que seja verificada a ineficácia do meio empregado, que se faz necessária a análise do caso concreto, avaliando-se as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias específicas em que ocorreu e a capacidade de o agente exaurir o cometimento do delito.

No caso dos autos, a vigilância dos funcionários, bem como os dispositivos antifurto nas mercadorias, ainda que dificultassem o êxito da ação delitiva, não tornaram o meio utilizado absolutamente ineficaz. Tais medidas são apenas obstáculos à subtração, não se mostrando aptas a evitar que o crime se consuma.

Não bastassem tais fundamentos, não se pode esperar que somente a presença de mecanismos que visem à segurança dos produtos em estabelecimentos comerciais configure crime impossível, pois, então, tais lojas ficariam à mercê de investidas criminosas diárias, sem a responsabilização dos agentes.

Na espécie, há prova da **MATERIALIDADE** do delito, consubstanciada nos autos de prisão em flagrante (fls. 24/32 e 66/74), de apreensão (fls. 20 e 64/65), de restituição (fl. 81) e de avaliação (fl. 49), além da prova oral carreada aos autos.

Em relação à **AUTORIA**, a própria sentença vergastada, exarada pelo ilustre Juiz de Direito, Dr. João Luís Tedesco, se encarrega de bem analisá-la, com a fundamentação precisa, com o que reproduzo-a, evitando desnecessária tautologia e rendendo-lhe as devidas homenagens (fls. 239/239v):

Por outro lado, certa é a **autoria**.

A par da prisão em flagrante está a confissão dos réus, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Relataram, em suma, que é verídica a imputação feita na peça acusatória, ao passo que ingressaram no hipermercado e colocaram a furadeira na bolsa, sem pagar o valor correspondente ao preço. Insurgiram-se apenas quanto ao restante dos itens descritos, cuja subtração é negada. Ao saírem do estabelecimento comercial, pelo lado oposto ao caixa, foram abordados pela equipe de segurança.

A testemunha Giliard Felisberto da Silva (fls. 190-191), em seu depoimento judicial, relatou que trabalhava como segurança no hipermercado à época do fato. Contou que os réus pegaram a mercadoria da gôndola, da prateleira, e levaram até um outro setor, o setor de ração, onde romperam o lacre e colocaram em sua mochila. Prosseguiu dizendo que todo o cliente é comunicado de que deve lacrar a bolsa, porém não obrigado, a fim de evitar constrangimentos.

Esclareceu, ainda, a referida testemunha que há vários funcionários transitando nos corredores, atrás dos caixas, para monitoramento de longe, sendo que à vista da atitude suspeita dos denunciados, que desde então passaram a ser monitorados, e, sobretudo, tão logo se apossaram da res e ultrapassaram o último caixa, sem efetivar o pagamento devido, foi levada a efeito a abordagem.

Indagado sobre a viabilidade de serem consumados furtos dessa natureza, a testemunha respondeu que sim, quando, ao contrário do que sucedeu no caso em testilha, não há aparato humano necessário ao efetivo monitoramento.

Aqui, porém, como igualmente historiado, por Marcelo da Costa Alves, testemunha ouvida às fls. 220-221, os réus foram fiscalizados desde o momento em que pegaram as coisas, tanto por câmera quanto pessoalmente, ambos trabalhando conjuntamente, reprisando todo o iter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso percorrido durante a ação.
Indubitável, pois, a autoria do crime.

Percebe-se que os réus, embora tenham confessado parcialmente o fato, apresentaram tese muito mais favorável às suas defesas. Resta evidenciado que não relataram toda a verdade, o que se justifica dentro do princípio do “*nemo tenetur se detegere*”, decorrente do direito fundamental previsto na Constituição Federal, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 8º, que lhes assegura o privilégio contra a auto-incriminação.

Ressalte-se, aqui, que os funcionários do estabelecimento vítima não conheciam e não possuíam qualquer animosidade com os réus, devendo preponderar suas declarações, inclusive porque ALFREDO e ANA CAROLINA nada afirmaram contra eles, não sendo crível que estivessem acusando gratuitamente dois inocentes.

Desta forma, suficientemente comprovada está a autoria.

O concurso de pessoas resultou evidenciado pela prova, cuja análise sentencial foi anteriormente reproduzida. Com efeito, os funcionários do estabelecimento vítima foram contundentes em relatar a ação de duas pessoas.

Assim, impõe-se a reforma do decreto absolutório, com a condenação dos réus, por infração ao artigo 155, §4º, IV, c/c o artigo 14, II, do Código Penal.

Em razão do acima exarado, passo a analisar o **APENAMENTO**.

As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP dos réus são semelhantes, de forma que as analiso conjuntamente para a fixação da pena basilar.

A **culpabilidade**, que é o grau de censurabilidade do agente por adotar um comportamento ilícito, mostra-se normal para ambos os réus. Os **antecedentes**, que são os fatos registrados sobre o comportamento anterior do réu, não estão presentes, conforme se depreende das certidões das fls. 182-183. A **conduta social** de ambos os réus, que consiste no seu desempenho na sociedade, família, trabalho, grupo comunitário, servindo para avaliar o modo pelo qual se têm conduzido na vida de relação, não vem amparada por qualquer informação nos autos. A **personalidade dos acusados**, formada pelo conjunto dos dados externos e internos que moldam um feitio de agir, no caso, não é informada. Os **motivos** são os comuns a este tipo de delito. As **circunstâncias** não fogem da regra, assim como as **consequências**. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do delito.

Em razão da análise supra, vai a pena-base fixada em 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal, pois neutros todos os vetores do artigo 59 do Código Penal.

Ausentes agravantes ou atenuantes, é mantida a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão.

Presente a tentativa, reduzo a pena de ambos os réus pela metade, considerando o estágio avançado do *iter criminis* percorrido por eles, pois já tinham ultrapassado os caixas do supermercado com os objetos em sua posse.

Assim, torno definitiva a pena, para ambos os réus, em 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, conforme o artigo 33, §2º, alínea c, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal.

A pena de multa, por sua vez, deve ser fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, tendo em vista aqueles vetores do art. 59 do CP, mais a situação econômica dos réus.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena de ambos os réus por uma restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena aplicada, em instituição a ser designada pelo juízo da VEC

Finalmente, as custas processuais devem ser impostas aos réus e, tendo em vista a Lei nº 1.060/50, precária a situação econômica de ambos, acompanhados pela Defensoria Pública durante todo o processo, suspendo a exigibilidade do seu pagamento.

Transitando em julgado lancem-se os nomes no rol dos culpados, com as anotações e comunicações de praxe.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de dar provimento ao apelo da acusação, a fim de julgar procedente a denúncia, condenando ALFREDO GERMANO MAYER LINCK e ANA CAROLINA MACHADO OLIVEIRA à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por infração ao artigo 155, §4º, IV, na forma do art.14, II, ambos do Código Penal, substituída por uma pena restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena aplicada, em instituição a ser designada pelo juízo da VEC, suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais. (fls. 322-339, conferi especial destaque no trecho que revela o substrato fático sobre o qual se debruça).

Requer a absolvição pela atipicidade do ato praticado.

A liminar foi indeferida pelo então Presidente desta Corte, eminente Ministro Ari Pargendler, fl. 352.

As informações foram prestadas, fls. 355-372, 412-420, 425, 431-451 e 454-489.

Foi requerida, pela DPU, intimação da sessão de julgamento, fl. 377, e, às fls. 384-385, 390-391 e 400-401, preferência no julgamento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 379-381, da lavra do Subprocurador-Geral da República Rodrigo J. M. de Barros, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, os pacientes ainda não cumpriram integralmente as penas assinadas nestes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.154 - RS (2010/0228527-2)

EMENTA

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SISTEMA DE VIGILÂNCIA. PESSOAL DE FISCALIZAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. As Turmas que compõem a Terceira Seção não aceitam a tese de que sistemas de vigilância eletrônica ou de monitoramento por fiscais do próprio estabelecimento comercial impedem de forma completamente eficaz a integração típica. Precedentes.

3.. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. *PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO.* Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A jurisprudência desta Corte entende que os sistemas eletrônicos de monitoramento e/ou a fiscalização por meio de pessoal de segurança não conferem a indenidade absoluta ao bem jurídico patrimônio. Daí não se acolhe, como pretendido, a tese de crime impossível. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. AGENTE VIGIADO POR SEGURANÇA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. A vigilância eletrônica ou realizada pelo segurança do estabelecimento sobre o agente não ilide, de forma absoluta e eficaz, a consumação do delito de furto, uma vez que existe o risco, ainda que diminuto, de ele lograr êxito na consumação do crime e causar prejuízo à vítima, não havendo se reconhecer o crime impossível.

2. Ordem denegada.

(HC 165.119/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 28/06/2012)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, o fato de a paciente estar sendo vigiada por fiscal do estabelecimento comercial ou a existência de sistema eletrônico de vigilância não impede de forma completamente eficaz a consumação do delito, de modo a se reconhecer caracterizado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados.

2. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Precedentes do STF.

3. Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar a persecução penal, reconhecendo-se a ofensividade do comportamento, mormente pelo valor dos bens que giram em torno de R\$ 269,54 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta quatro centavos).

4. Ordem denegada.

(HC 215.516/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 18/06/2012)

Assim, ausente constrangimento manifesto, não há falar em cognição do presente sucedâneo recursal.

Ante o exposto, não conheço da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0228527-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 193154 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700012885

3320700012885

70036367142

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALFREDO GERMANO MAYER LINCK

PACIENTE : ANA CAROLINA MACHADO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.